SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090901 - CE (2025/0400604-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUSA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES - CE019478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ impõem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, exigindo que o agravante confronte, ponto a ponto, os motivos do não conhecimento e demonstre a inaplicabilidade de cada óbice indicado. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade na origem, registrando: “Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e Súmula 211/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos”.

3. O agravo regimental limita-se a discutir matérias de mérito – readequação da dosimetria da pena, continuidade delitiva, concurso material e regime inicial mais brando – sem enfrentar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ), o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ sobre o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60887697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a7e5015f-b6e2-4825-b98d-593d0a9c5290

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a7e5015f-b6e2-4825-b98d-593d0a9c5290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090901 - CE
(2025/0400604-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUSA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES - CE019478

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ impõem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, exigindo que o agravante confronte, ponto a ponto, os motivos do não conhecimento e demonstre a inaplicabilidade de cada óbice indicado. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade na origem, registrando: “Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e Súmula 211/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos”.

3. O agravo regimental limita-se a discutir matérias de mérito – readequação da dosimetria da pena, continuidade delitiva, concurso material e regime inicial mais brando – sem enfrentar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ), o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ sobre o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 9a7eb88c-4468-4a31-9e94-4b1bbb31cec4

Trata-se de agravo regimental interposto por A. E. DE S. contra a decisão de fls. 497- 498, que “não conheço do Agravo em Recurso Especial”, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, atraindo os óbices dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que teria havido nulidades e erros na dosimetria, com “elevação indevida das penas-base sem fundamentação idônea”, violação do princípio da individualização da pena e ausência de motivação concreta para o regime inicial, além de má aplicação da continuidade delitiva e do concurso material.

Alega que a continuidade delitiva (art. 71 do CP) foi majorada acima dos parâmetros e que o concurso material (art. 69 do CP) foi aplicado sem “fundamentação individualizada sobre a compatibilidade fática entre os crimes”, devendo incidir frações mínimas.

Afirma que o regime mais gravoso foi fixado “com base apenas na gravidade abstrata dos crimes”, em afronta ao art. 33 do CP e à jurisprudência sobre necessidade de fundamentação concreta.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta às fls. 517-518, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que incidiu a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial não rebateu os óbices da decisão de inadmissibilidade e, agora, o agravo regimental não supera tal deficiência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC exige que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A

Documento eletrônico VDA60887746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 9a7eb88c-4468-4a31-9e94-4b1bbb31cec4

dialeticidade recursal impõe que o agravante confronte, ponto a ponto, os motivos da decisão recorrida, demonstrando por que cada óbice não seria aplicável.

A decisão monocrática, ao não conhecer do AREsp, registrou expressamente: "Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e Súmula 211/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (fl. 497).

Na mesma linha, pontuou-se que:

> [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade [...] em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 497-498).

O agravo regimental não enfrenta tais fundamentos. Em vez de demonstrar por que o AREsp teria, efetivamente, rebatido cada um dos óbices (Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ), limita-se a postular "readequação da dosimetria da pena", a discutir "continuidade delitiva" e "concurso material", e a pleitear "regime inicial mais brando" (fls. 505-506), ou seja, matérias de mérito que não superam o vício de dialeticidade apontado pela decisão monocrática.

A propósito, o Ministério Público Federal anotou:

> [...] nas razões do seu agravo em recurso especial a defesa deixou de impugnar especificamente todos os argumentos da decisão agravada [...]. Assim, fez incidir o teor da Súmula 182/STJ (fl. 517).

O parecer reforça a necessidade de impugnação específica e a inadequação de alegações genéricas ou meritórias para afastar o não conhecimento.

Precedente da Sexta Turma:

> O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial […] impede o conhecimento do agravo — incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ […]

Documento eletrônico VDA60887746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 9a7eb88c-4468-4a31-9e94-4b1bbb31cec4

(EDcl no AgRg no AREsp 2866393/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Diante da ausência de enfrentamento específico do fundamento de não conhecimento (falta de impugnação específica no AREsp quanto às Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ), impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 9a7eb88c-4468-4a31-9e94-4b1bbb31cec4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0400604-4

AgRg no AREsp 3.090.901 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102275120228060126 02037622620228060293 102275120228060126
10227512022806012602037622620228060293
10227512022806012602037622620228060293502872022
2037622620228060293 502872022

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUSA
OUTRO NOME	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES - CE019478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUSA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	ANTONIO ESTRELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES - CE019478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:26
Código de Controle do Documento: E191E3FF-6634-4A7E-A803-DF457FA0E4C0